A jurisdição brasileira organiza-se entre justiças especializadas (Trabalhista, Eleitoral e Militar) e justiça comum (Federal e Estadual). Enquanto a Justiça Estadual ostenta competência residual — processando todas as matérias e infrações penais não reservadas expressamente pela Constituição a outros ramos —, a Justiça Federal possui competência estrita, taxativa e expressa, delineada no artigo 109 da Carta Magna.

No campo penal, a competência dos juízes federais encontra-se delineada prioritariamente nos incisos IV, V, V-A e VI do artigo 109 da Constituição Federal. O critério definidor fundamental recai sobre o julgamento de infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas ou de suas empresas públicas federais.

O texto constitucional abrange as pessoas jurídicas de direito público interno (União e autarquias, inclusive fundacionais) e as empresas públicas federais, excluindo do âmbito da jurisdição federal as sociedades de economia mista federais (como o Banco do Brasil), cujos delitos contra si perpetrados submetem-se à competência da Justiça Estadual.

Em um exame meramente superficial, a competência criminal da Justiça Federal aparenta manter reduzida correlação com as diretrizes da Resolução CNJ nº 492/2023. Trata-se de uma jurisdição comumente associada à macrocriminalidade, a crimes contra o sistema financeiro nacional, delitos ambientais transnacionais e fraudes patrimoniais contra o Erário e a Previdência Social, nos quais o sujeito passivo imediato da conduta é a própria pessoa jurídica estatal. Esse perfil contrasta com a Justiça Estadual, habituada a julgar crimes contra a vida, a dignidade sexual, o patrimônio individual e a violência doméstica ordinária.

Contudo, a práxis forense demonstra que a Justiça Federal Criminal lida diariamente com graves assimetrias de gênero. A atuação com a lente emancipatória do protocolo mostra-se indispensável no processamento de fraudes contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no julgamento do tráfico transnacional de entorpecentes envolvendo transportadoras aliciadas e em casos de tráfico de pessoas para exploração sexual ou trabalho análogo à escravidão.

Desse modo, o caráter institucional dos bens jurídicos tutelados na esfera federal não afasta a obrigação de os magistrados federais adotarem a metodologia de julgamento com perspectiva de gênero em todas as etapas processuais.

A Justiça Federal integra formalmente a **Justiça Comum**, dividindo-se o Poder Judiciário brasileiro em Justiça Comum (Estadual e Federal) e Justiça Especializada (Trabalhista, Militar e Eleitoral). A especificidade da Justiça Federal decorre da taxatividade de suas matérias constitucionais (art. 109 da CF), e não de um estatuto orgânico especializado.

A norma constitucional prevê expressamente bens, serviços ou interesse da União. A ocorrência de crime praticado contra uma **pessoa** servidora pública federal não atrai automaticamente a

jurisdição da Justiça Federal, salvo se a infração for perpetrada em razão do exercício estrito de suas funções públicas, conforme preceitua a Súmula 147 do Superior Tribunal de Justiça.

Conforme consolidado pela jurisprudência das Cortes Superiores, infrações penais praticadas contra empresas públicas da União (como a Caixa Econômica Federal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos) atraem a competência da Justiça Federal (art. 109, IV, da CF).

Todavia, os crimes praticados em detrimento de sociedades de economia mista com participação acionária da União (como o Banco do Brasil e a Petrobras) são de competência da **Justiça Estadual**, ex vi da **Súmula 42 do STJ** e da **Súmula 508 do STF**, ressalvada a hipótese de conexão probatória ou interesse transnacional direto.

Dispositivos Normativos

No texto constitucional, a competência penal material e funcional fundamenta-se no **artigo 109 da Constituição Federal**, com especial destaque para o **inciso IV** (crimes contra bens, serviços ou interesse da União, autarquias federais e empresas públicas federais, excluídas as contravenções penais); o **inciso V** (crimes previstos em tratado ou convenção internacional em que, iniciada a execução no país, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente); o **inciso V-A** (incidente de deslocamento de competência em hipóteses de grave violação aos direitos humanos); e o **inciso VI** (crimes contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira).

No âmbito dos precedentes sumulares, vigoram a **Súmula 42 do STJ** ("Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento"), a **Súmula 508 do STF** ("A petição inicial não será indeferida pela falta de certidão do registro do casamento, nas ações de alimentos em favor de filho havido fora do matrimônio" combinada à tese de competência estadual de estelionato contra o Banco do Brasil) e a **Súmula 147 do STJ** ("Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra funcionário público federal, quando relacionados com o exercício da função").

No plano do Direito Penal substantivo, destacam-se figuras típicas de frequente processamento perante varas criminais federais que demandam a ótica de gênero: a apropriação indébita previdenciária (**artigo 168-A do CP**), a sonegação de contribuição previdenciária (**artigo 337-A do CP**), o estelionato praticado contra o INSS (**artigo 171, § 3º, do CP**), o tráfico de pessoas (**artigo 149-A do CP**, incluído pela Lei nº 13.344/2016) e a causa de aumento pelo tráfico transnacional de drogas (**artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006**).

No âmbito administrativo e regulamentar do Conselho Nacional de Justiça, incide com caráter estritamente vinculante a **Resolução CNJ nº 492/2023**, orientando a hermenêutica dos juizados e varas federais criminais para desarticular a pretensa neutralidade de gênero em matérias de direito público e sancionador.

Doutrina e Conceitos-Chave

Na dogmática penal e processual penal voltada a concursos de carreiras federais, destaca-se a **Desconstrução do Mito da Neutralidade de Gênero nos Delitos Institucionais**. Tradicionalmente, sustentava-se que os crimes de competência federal, por envolverem a

proteção de bens jurídicos supraindividuais e receitas públicas, não comportariam modulações subjetivas de vulnerabilidade.

A criminologia crítica contemporânea (com base em autoras como Luciana Boiteux e Salo de Carvalho) demonstra que as fraudes previdenciárias e o tráfico transnacional expressam assimetrias profundas. A mulher periférica que simula requisitos ou oculta informações para obter benefícios assistenciais (como o Benefício de Prestação Continuada - BPC/LOAS) ou previdenciários atua, em regra, impelida pela privação material absoluta e pela sobrecarga isolada do trabalho de cuidado de dependentes enfermos ou menores.

Nesse diapasão, a aplicação da Resolução nº 492 fomenta o debate sobre excludentes de ilicitude e culpabilidade, notadamente a caracterização do **Estado de Necessidade Exculpante** ou da **Inexigibilidade de Conduta Diversa** (artigo 22 do Código Penal) sob a lente de gênero.

O julgador federal é instado a verificar se a conduta fraudulenta foi a única alternativa de sobrevivência alimentar para a família sob a guarda exclusiva da acusada, afastando a reprovabilidade penal estrita quando o próprio Estado omitiu-se no dever fundamental de garantir a dignidade mínima do núcleo familiar.

Outro pilar de relevo teórico é o exame do crime de **Tráfico Transnacional de Pessoas (art. 149-A do CP)** e o controle de convencionalidade balizado pelo **Protocolo de Palermo** (Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças - Decreto nº 5.017/2004).

Na Justiça Federal Criminal, o protocolo impõe a desconstrução da vitimização secundária das mulheres traficadas para exploração sexual ou trabalho degradante, vedando categoricamente a criminalização dessas vítimas por violações migratórias ou delitos conexos praticados sob coerção moral e servidão por dívidas.

Jurisprudência e Precedentes dos Tribunais Superiores

No Superior Tribunal de Justiça, as teses que articulam competência penal federal e perspectiva de gênero manifestam-se expressamente no julgamento de fraudes previdenciárias assistenciais. A Sexta Turma, no âmbito do **REsp 1.704.913/RS e do AREsp 1.849.654/SP**, admitiu a aplicação do princípio da insignificância e reconheceu a atipicidade material ou a inexigibilidade de conduta diversa em favor de mulheres hipossuficientes acusadas de estelionato previdenciário (art. 171, § 3º, do CP), quando demonstrado que a percepção indevida decorreu de estado de extrema miserabilidade para assegurar a subsistência de infantes ou idosos sob seus cuidados imediatos.

No âmbito do tráfico transnacional de entorpecentes em aeroportos internacionais (artigo 109, V, da CF c/c art. 40, I, da Lei de Drogas), os Tribunais Regionais Federais (com destaque para o TRF da 3ª Região, competente pela fiscalização do Aeroporto de Guarulhos) têm aplicado o protocolo da Resolução CNJ nº 492 na valoração probatória e dosimétrica das chamadas "mulas internacionais".

O Superior Tribunal de Justiça reafirmou no **HC 601.295/SP** e no **AgRg no AREsp 1.836.417/SP** que a condição de mulher estrangeira ou nacional vulnerabilizada, cooptada sob grave pressão

econômica ou psicológica e desprovida de poder de mando nas facções criminosas, viabiliza o reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º) em seu patamar máximo, admitindo a fixação de regime inicial menos gravoso e a substituição por penas restritivas de direitos.

Ademais, no Supremo Tribunal Federal, o pleno exercício do controle de convencionalidade perante a competência criminal federal consolidou-se a partir do **Recurso Extraordinário 635.659/SP** e do julgamento da **ADPF 347**, nos quais a Corte fixou que as decisões emanadas pelas instâncias federais ordinárias devem interpretar os limites do ius puniendi em estrita harmonia com as diretrizes antidiscriminatórias e humanitárias pactuadas pelo Brasil no cenário internacional.